



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER

MATÉRIA LEGISLATIVA – Projeto de Lei nº149/2022 – Protocolo nº645/2022

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Mor

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - AUTORIA EXECUTIVO - DIREITO A HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR QUE TENHA CONJUGÊ, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA - PARECER JURÍDICO PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA - RECOMENDAÇÕES EXARADAS

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº149/2022 que fora encaminhado pelo Executivo que *"Dispõe sobre a dispensa de servidor público municipal de parte da jornada de trabalho para o acompanhamento de pessoa com deficiência."*

Com o ofício que o encaminha o Executivo expõe, de modo simplificado (sem demonstração dos impactos resultantes) o motivo que o leva a requerer a aprovação do projeto de lei.

Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo expõe que pretende conceder ao servidor público municipal o direito de se ausentar parcialmente do trabalho, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens fixas, para acompanhar pessoa com deficiência desde que seja por ela responsável legal a qualquer título. Explica que o objetivo visa minimizar a dificuldade que vários servidores encontram em conciliar o trabalho e cuidado com familiares portadores de deficiência.

Na propositura consta um limite para a dispensa da jornada e algumas condições para o benefício.

Referido Projeto de Lei tramita em Regime Ordinário, foi recebido pelo Presidente da Casa depois da análise prévia favorável do setor legislativo, lido em Sessão Ordinária e incluído no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), tudo conforme preceitua a Instrução Normativa desta Câmara Municipal nº06/2019.

Após encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, esta solicita o presente parecer.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Consideração Preliminar

De início, convém destacar que compete à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme dispõe o art. 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis e ao Egrégio Plenário à apreciação da propositura. Portanto, o presente parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

Análise Jurídica

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 149/2022, de iniciativa do DD. Prefeito Municipal, que visa conceder benefício de dispensa em até 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho, sem redução de vencimentos, para o servidor acompanhar tratamento terapêutico de familiar portador de deficiência.

A matéria da propositura é semelhante à da Lei nº13370/2016 que *"Altera o § 3º do art. 98 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário."*

Pois bem, inicialmente cumpre destacar o *caput* do artigo 18 da Constituição Federal:

"Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Na sequência cumpre esclarecer que o termo "autônomos", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação e a administração.

Vejam que a autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas que está previsto na Constituição Federal, precisamente no inciso I, do art. 30, *in verbis*:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)."*

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município dispõe que compete ao município prover tudo quanto respeite ao seu interesse, objetivando o pleno desenvolvimento e garantindo o bem estar da população, *in verbis*.

 2



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

"Art. 8º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...)"

Assim, vê-se que a Administração Pública possui autonomia e poder para legislar sobre assuntos de seu interesse.

E mais, está expresso no art. 45, VI, da Lei Orgânica que compete exclusivamente ao Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

"Art. 45. Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

VI dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei. (...)"

De igual maneira está expresso na LOM que é do Prefeito a iniciativa para dispor sobre cargo, função, provimento, enfim, matérias atinentes à servidores públicos:

"Art. 26 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; (...)." grifo nosso

Referidos dispositivos legais, por simetria, reproduzem o disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

Prosseguindo a análise, cabe destacar também que os direitos e vantagens dos servidores públicos de Monte Mor estão previstos no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar nº 04/2006), contudo, nada impede que a Administração conceda novos benefícios para o quadro de servidores através de lei, entretanto, imprescindível respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles, ao da isonomia, impessoalidade e do planejamento – art. 174 da Constituição Federal (CF/88) – por meio da realização de estudos preliminares que estime o impacto orçamentário-financeiro da medida.

 3



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Continuando, cabe demonstrar que as decisões judiciais têm sido no sentido de que se o deficiente necessitar de auxílio constante de um familiar, este pode ter sua jornada de trabalho reduzida sem alteração de salário e sem necessitar compensar.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou garantindo a uma servidora pública federal a redução de sua jornada de 40 horas semanais para 20 horas semanais para cuidar de filho com Síndrome de Down, sem acarretar à servidora diminuição salarial ou necessidade de compensação. Processo 513163320134010000.¹

No meio de outros, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª região (estado do Espírito Santo), de modo semelhante, decidiu por reduzir a jornada de 40 horas semanais para 30 horas semanais de servidora mãe de criança com autismo¹.

Não foi diferente o entendimento da 3ª Turma Recursal do TJDFT no PJe: 0729416-93.2016.8.07.0016²:

“É assegurado ao servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, horário especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei.” Assim, o atual texto do artigo 61, inciso II e § 1º da Lei Complementar 840/2011, o qual estabelece a redução proporcional em 20%, e sem a diminuição salarial ou compensação de horário, veio de encontro à legislação de proteção da dignidade do descendente com deficiência.” trecho da publicação/notícia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios²

Vejam que as decisões garantem ao servidor a irredutibilidade de vencimentos, direito este amparado pela Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” grifo nosso

Sendo assim, é certo que o Poder Executivo pode e deve organizar-se administrativamente. Também pode conceder benefício, por intermédio de lei, aos servidores públicos municipais, portanto, não se observa vício relacionado à

 4



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

iniciativa de autoria do Executivo, nem à regularidade da matéria do PL nº149/2022.

Sob outro aspecto, salienta, que não foi apresentado o impacto da medida na esfera administrativa e financeira da municipalidade, informação importante para demonstrar que a consequência da proposta está respeitando o limite imposto pela lei de responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo/orçamentário/financeiro, todavia, esclarece que tal ausência não implica em vício a macular o projeto, porém, vai a lado oposto aos critérios de moralidade, boa fé e transparência.

Por fim, cumpre lembrar que estamos em período eleitoral e a Lei nº 9.504/97 veda em seu art. 73, §10, a concessão de benefícios por parte da Administração Pública, dentre outras condutas, vejamos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)” grifo nosso

Com efeito, ainda que não estejamos em pleito eleitoral municipal; que a matéria do PL não esteja explicitamente prevista no rol das vedações e; apesar do objeto ser de reconhecida valia, não se pode deixar de considerar que a dispensa parcial do cumprimento da jornada de trabalho trata se de um benefício financeiro aos servidores na condição especificada, razão pela qual, por precaução, recomenda se a apreciação e votação da proposta depois da posse dos eleitos, ou seja, passado o período das eleições.

Terminando, sugere, apartado da análise jurídica, que a Comissão observe e, se preciso for, aprimore a técnica legislativa da propositura porque aqui se está a refletir se não é conveniente esclarecer a abrangência da expressão pessoa com deficiência (PcD) como aquela pessoa portadora de deficiência física e/ou mental, de síndrome e de necessidades especiais.

E, ainda, se o propósito do autor é restringir o benefício ao acompanhamento de PcD somente em programas terapêuticos ou se a dispensa será autorizada para atuar diariamente na inclusão desta pessoa em sua comunidade e vida social garantindo conforto e bem-estar.



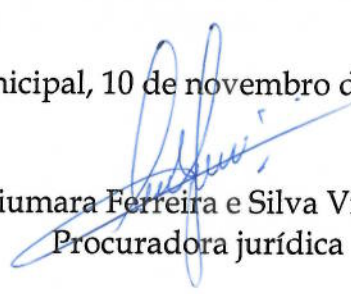
Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico não se vislumbra qualquer impedimento a regular tramitação do PL nº149/2022, razão pela qual OPINA, *s.m.j.*, pela viabilidade técnica da propositura, observadas as recomendações exaradas.

Câmara Municipal, 10 de novembro de 2022.


Liliumara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora jurídica

Referências Bibliográficas:

¹ <https://alinesimonelli.jusbrasil.com.br/artigos/124891145/familiares-obtem-direito-de-reducao-de-carga-horaria-de-trabalho-para-cuidar-de-seus-dependentes-com-deficiencia#:~:text=Quando%20uma%20pessoa%20com%20defici%C3%A2ncia,O%20a%20rt.>

² <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/janeiro/reducao-de-carga-horaria-de-servidor-com-dependente-deficiente-deve-ater-se-ao-previsto-na-lei>

<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manual-do-servidor/servidor-ativo/17-regime-e-jornada-de-trabalho/horario-especial-para-servidor-com-dependente-com-deficiencia>

<https://tre-sp.jusbrasil.com.br/noticias/367080649/tre-responde-consulta-sobre-reajuste-de-funcionalismo-publico-em-ano-eleitoral>

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Abril/eleicoes-2022-servidor-publico-nao-pode-ter-reajuste-acima-da-inflacao-a-partir-de-hoje-5>

<https://www.caraguatatuba.sp.gov.br/pmc/2021/08/uso-de-termos-corretos-contribui-para-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia/#:~:text=Os%20termos%20%E2%80%9Cportador%20de%20defici%C3%A2ncia,%20da%20PcD%20das%20PcD.>